	ATA DA 4ª REUNIÃO	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> <small>INFORMAÇÃO PÚBLICA</small> </div> <small>DATA: 28/02/2023</small> <small>PÁG. 1/3</small>
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	
<small>CNPJ: 34.432.153/0001-20</small>		<small>NIRE: 29.300018.155</small>

ATA DA 4ª REUNIÃO DO COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE DA BAHIAGÁS – COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA.

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2023, o Comitê Estatutário de Elegibilidade - CEE da Bahiagás, designado pela Diretoria Executiva da Companhia na 1395ª Reunião de DIREX, reuniu-se para avaliar os critérios de elegibilidade do(a) Sr. Ricardo Antônio Cavalcanti Araújo e do Sr. Rogério Soares Leite, indicados para o Conselho de Administração da Bahiagás, pelo acionista Mitsui Gás e Energia do Brasil, na forma do art. 27 do Estatuto Social da Bahiagás e do art. 10 da Lei 13.303/2016.

Passando à análise da documentação dos indicados, o CEE chegou às conclusões fundamentadas abaixo:

1. Ricardo Antônio Cavalcanti Araújo

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada


Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CEE entendeu que o indicado atende ao requisito previsto no art. 17, inciso I, alínea b, “1”, da Lei 13.303/16, em virtude da comprovação de exercício por período superior a 04 (quatro) anos, atuando como Diretor Regional na Mitsui Gás e Energia do Brasil. Pelo que consta da documentação enviada, o indicado teve diversas participações em Conselhos de Administração, mantendo-se, atualmente, como Conselheiro de Administração nas empresas ALGÁS, POTIGÁS e PBGÁS.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do indicado, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Administração de Empresas pela Universidade Católica do Salvador e em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal da Bahia, o CEE entendeu que este requisito se encontra atendido, correspondente às alíneas “a” e “g” do decreto em referência.

	ATA DA 4ª REUNIÃO	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> <small>INFORMAÇÃO PÚBLICA</small> </div> <small>DATA: 28/02/2023</small> <small>PÁG. 2/3</small>
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	
<small>CNPJ: 34.432.153/0001-20</small>		<small>NIRE: 29.300018.155</small>

d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

2. Rogério Soares Leite

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional


O CEE entendeu que o indicado atende ao requisito previsto no art. 17, inciso I, alínea b, "1", da Lei 13.303/16, em virtude da comprovação de exercício por período superior a 04 (quatro) anos, atuando como Diretor de Participações na Mitsui Gás e Energia do Brasil. Pelo que consta da documentação enviada, o indicado teve diversas participações em Conselhos de Administração, mantendo-se, atualmente, como Conselheiro de Administração nas empresas COMMIT Gás, CEGÁS, SCGÁS, Gás Brasileiro e COPERGÁS.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do indicado, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Engenharia Mecânica pela Universidade Federal Fluminense, o CEE entendeu que este requisito se encontra atendido, correspondente à alínea "g" do decreto em referência.

d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

	ATA DA 4ª REUNIÃO	INFORMAÇÃO PÚBLICA
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	DATA: 28/02/2023 PÁG. 3/3
CNPJ: 34.432.153/0001-20		NIRE: 29.300018.155

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CEE ressalta que julgou os requisitos de elegibilidade com base nas informações e documentações apresentadas pelo candidato, bem como nas declarações prestadas no formulário assinado.

Em conclusão, o CEE, por unanimidade de votos, OPINA pela conformidade do processo de indicação do. Sr. Ricardo Antônio Cavalcanti Araújo e do Sr. Rogério Soares Leite.

Encaminhem-se à Secretaria de Governança os documentos apresentados pelos indicados, para o devido arquivamento, com a cópia desta ata, salientando-se que deverá ser observado o disposto no parágrafo único, do art. 10 da lei 13.303/16.

E nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião, cuja ata foi lida e assinada por todos.

Rita de Cassia Dourado

Membro do CEE

(assinado eletronicamente)

Tatiana Mendes Portugal

Membro do CEE

(assinado eletronicamente)

Jaqueline Fonseca Pinto

Membro do CEE

(assinado eletronicamente)